



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

Secretaria Municipal da Fazenda

Central de Tributos

PRACA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
Guanambi - BA - 464300000

Nota: 2020000
00000090

Código Verificação
6AA6BD711

NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS - NFeS

Código QR

Data e Hora de Emissão: 25/06/2020 - 08:14 hs

Período de Competência: 05/2020

Município de Prestação: Guanambi - BA

Reg. Especial Tributação: Sociedade de profissionais

Natureza da Operação: Tributação no município



PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: FAGUNDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CPF/CNPJ: 27.931.222/0001-84

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal: 4823266685001

Email: llinaradv@gmail.com

Fone/Fax: (77) 3451-2067

Inscrição Estadual:

Incentivador Cultural: Não

Simples Nacional: Não

MEI: Não

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 92 - CENTRO - CEP: 46.430-000 - Guanambi - BA

TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: CHARLES FERNANDES SILVEIRA SANTANA

CPF/CNPJ: 339.389.035-20

Nome Fantasia:

Inscrição Municipal:

Email: dep.charlesfernandes@camara.leg.br

Fone/Fax: (61) 3215-5587

Inscrição Estadual:

Endereço: PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CAMARA DOS DEPUTADOS, ANEXO IV GABINETE 587 - ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - CEP: 70.160-900 - Brasília - DF

DADOS COMPLEMENTARES

Código de Serviço: 17.14 - Advocacia

Inscrição Municipal:

CNAE: 6911-7/01 - Serviços advocatícios

Intermediário:

Construção Civil - Obra: ART:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE VOTAÇÕES E NOTAS TÉCNICAS REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2020. NOTA QUITADA.

VALOR TOTAL DE SERVIÇOS = R\$ 7.000,00

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)		Alíquota (%)
0,00	0,00	0,00	7.000,00		0,0000
			ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Valor Líquido (R\$)
			0,00	0,00	7.000,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

A autenticidade desta NFeS pode ser verificada no site <https://guanambi.ba.issintegra.com.br/>.
Esta NFeS foi emitida com respaldo na Lei Nº 088/2005 e no Decreto Nº 520/2019.

Emitido por: Ricardo Rodrigues Donato



FAGUNDES BOA SORTE ADVOCACIA

Rébico de quitação

Ref: Nota Fiscal n.º 2020000000000090.

Proposições apresentadas:

MPV 936/2020 – PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Autor: Poder Executivo

SÍNTES

PRINCIPAIS PONTOS SOBRE O MÉRITO:

1. A presente Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas emergenciais complementares adotadas pelo Poder Executivo no enfrentamento do estado de calamidade pública em decorrência do Coronavírus (COVID-19).
2. O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda visa preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e reduzir o impacto social decorrente da calamidade pública ora enfrentada.
3. Uma das medidas propostas é a criação e a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda que será concedido se houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho, sendo calculado conforme o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observados os requisitos dispostos na MP.
4. Tais medidas não se aplicam à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista (inclusive subsidiárias), e aos organismos internacionais, ou seja, não pode reduzir a jornada e o salário ou suspender o vínculo de servidores públicos e de empregados públicos em virtude da natureza jurídica dos cargos desses profissionais, que são preenchidos por concurso público e não por contrato simples.
5. Segundo a Medida Provisória, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União e o Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador e a forma de concessão e pagamento do referido benefício.


✉ fagundesboasorteadvocacia
✉ linaradv@gmail.com
✉ Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

6. Durante o estado de calamidade pública referente ao Coronavírus, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, no qual a redução poderá ser feita exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% ou 70%, mediante acordo individual 1 escrito entre empregado e empregador que será encaminhado ao empregado com antecedência de 2 dias corridos.

7. O empregador poderá ainda, mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, suspender temporariamente o contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

8. De acordo com a Medida Provisória, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

9. A MP prevê a garantia provisória de emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial, nos termos que dispõe, e caso haja dispensa sem justa causa nesse período, o empregador deverá indenizar o empregado nos termos elencados na Medida Provisória, sendo 50%, 75% ou 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego conforme o caso.

10. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, podendo ainda serem estabelecidos outras porcentagens diferentes das elencadas, desde que respeitados alguns requisitos.

11. A redução de jornada e de salário ou a suspensão temporária de contrato de trabalho será implementada por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados que tenham salário até R\$ 3.135,00, ou seja, até 03 salários mínimos, ou aos portadores de diploma de nível superior e que recebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, acima de R\$ 12.202,12. Os profissionais que não se enquadram nas duas hipóteses elencadas poderão ter regras estabelecidas por convenção ou acordo coletivo.

12. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho sujeitam os infratores à multa prevista na legislação em vigor.

13. Ainda nos termos da referida MP, os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração.

14. A Medida Provisória se aplica inclusive aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial, assim como aos empregados com contrato de trabalho intermitente e a trabalhadores domésticos.

vocada

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

CONSIDERAÇÕES RELEVANTES:

Embora a presente Medida Provisória tenha o objetivo de preservar os empregos dos trabalhadores e auxiliar os empregadores a sobreviver financeiramente à crise da pandemia causada pelo Coronavírus, há que se ressaltar que as previsões do texto podem estar desrespeitando a Carta Magna, o que é questionável ainda que em caráter emergencial.

A Constituição Federal em seu art. 7º, inciso VI, prevê que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Assim, a possibilidade de redução salarial, bem como de suspensão contratual, via acordo individual previstas na Medida Provisória podem ser consideradas medidas **inconstitucionais**, pois tais previsões somente poderiam ser realizadas mediante convenção ou acordo coletivo, portanto, com a participação de entidade sindical.

Outro preceito constitucional que está sendo ignorado pela Medida Provisória é o constante no art. 3º, inciso IV, que estabelece que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Isso ocorre porque no texto da MP há tratamento discriminatório dos trabalhadores em razão do valor do salário e da escolaridade que possuem. Pelo texto da Medida Provisória, no momento em que o empregador for realizar o acordo com o empregado para a redução da jornada e salário ou para a suspensão contratual, será levado em consideração para o acordo ser individual ou coletivo, se o trabalhador recebe remuneração superior ou possui nível superior.

A Medida Provisória também é omissa ao não tratar com a especificidade necessária a situação dos trabalhadores com deficiência, conforme prevê o parágrafo único do art. 10 da Lei no 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): “Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao avaliar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363 não teve decisão unânime, pois alguns Ministros – inclusive o Relator – entenderam que a Medida Provisória necessitava de mais um dispositivo que obrigaría a participação dos sindicatos inclusive nos acordos individuais, o que não foi aceito pela maioria dos Ministros do STF. A orientação vencedora – que manteve todos os termos da Medida Provisória ativos e sem suspensões ou acréscimos – foi no sentido de que se trata de uma medida emergencial e temporária, portanto, o art. 7º da Constituição Federal não está sendo desrespeitado, pois os termos da MP não mudam os contratos em caráter definitivo.

EMENDAS DO PSD:

No prazo regimental foram apresentadas 964 emendas à MP, dentre as quais 13 são de autoria de parlamentares do PSD:

■ Emenda 48 (Sen. Otto Alencar): Inclui artigo onde couber;

✉ ragundesboasoneadvocacia

✉ linaradv@gmail.com

📍 Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

Emenda 363 (Dep. Hugo Leal): Altera o art. 3º da MP e acrescenta artigos onde couber;

Emenda 595 (Dep. Cezinha de Madureira): Altera o art. 8º da MP;

Emenda 596 (Dep. Cezinha de Madureira): Inclui artigo onde couber;

Emenda 793 (Dep. Sidney Leite): Altera o art. 17 da MP;

Emenda 794 (Dep. Sidney Leite): Altera os arts. 7º, 10 e 11 da MP;

Emenda 795 (Dep. Sidney Leite): Idêntica à Emenda 793;

Emenda 826 (Dep. Marco Bertaiolli): Altera o art. 15 da MP;

Emenda 943 (Sen. Vanderlan Cardoso): Suprime o art. 12 da MP;

Emenda 944 (Sen. Vanderlan Cardoso): Altera o art. 8º da MP;

Emenda 945 (Sen. Vanderlan Cardoso): Altera o art. 10 da MP;

Emenda 950 (Dep. Fábio Trad): Suprime o art. 12 da MP;

Emenda 951 (Dep. Fábio Trad): Altera os arts. 7º, 8º, 9º e 11 da MP. CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO PELO

RELATOR DEP. ORLANDO SILVA (PCdoB/SP):

Foi inserida previsão obrigando o Ministério da Economia a divulgar semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País. Houve modificação na forma cálculo do Benefício Emergencial, antes a base de cálculo era o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado tinha direito, com o novo texto a base de cálculo passou a ser a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo.

O PLV tratou mais detalhadamente dos casos de contratos de trabalho intermitente, na versão inicial da Medida Provisória apenas havia a menção de que os termos da MP valeriam para esse tipo de contratação. De igual modo, nessa versão, foram feitas mais ressalvas no que tange aos trabalhadores aprendizes, tais como a permissão do acúmulo do Benefício Emergencial com o Benefício de Prestação Continuada (BPC), mesma ressalva foi inserida com relação aos aprendizes com deficiência.

Sobre as modificações na parte da REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO, o PLV especificou que a redução pode ser de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho e ainda permitiu prorrogação por prazo determinado por ato do Poder

Executivo, antes não havia previsão de prorrogação no texto da MP.

© fagundesboasorteadvocacia

✉ linaladv@gmail.com

◊ Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

B

A principal modificação, não só nesta parte, mas também em outros pontos do texto, foi no sentido de incluir a possibilidade de todas as alterações contratuais referentes a esse período de pandemia poderem ser feitas por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual, no texto inicial da MP várias determinações previam somente modificação via acordo individual escrito entre empregador e empregado.

No que se refere à SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO o Projeto de Lei de Conversão também permitiu prorrogação por prazo determinado por ato do Poder Executivo, antes não havia essa previsão de prorrogação no texto original.

Sobre as medidas de caráter comum, no texto inicial, a MP previa que as ajudas compensatórias mensais que o empregador concedesse poderiam ser deduzidas na determinação de lucro real ou de lucro líquido ou da base de cálculo de alguns tributos da empresa, o PLV aumentou as possibilidades, inserindo a possibilidade de dedução do Imposto de Renda no caso de empregadores domésticos, do resultado da atividade rural no caso desses empregadores, assim como dos rendimentos do trabalho não-assalariado de pessoa física.

Fica reconhecida a garantia provisória de emprego também para a empregada gestante por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado a partir do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da Constituição Federal, ou seja, há um prazo maior de garantia para as empregadas gestantes e lactantes.

Foi suprimida a ressalva de que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos da MP, deveriam ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até 10 dias corridos, contado da data de sua celebração. A revogação ocorreu, pois em várias partes do texto já foi prevista a possibilidade de acordo ou negociação coletiva, portanto, participação das entidades sindicais ao longo do processo.

O PLV inseriu condições para abranger os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, nesses casos, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual previstas, houver também o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal.

Nas DISPOSIÇÕES FINAIS foram inseridas várias inovações normativas que não eram objeto originário da Medida Provisória no 936, de 2020, mas que possuem pertinência com o tema tratado e, portanto, complementa as previsões do texto do Poder Executivo. No entanto, algumas das inovações trazidas pelo texto do PLV, apresentado pelo Relator, são matérias estranhas ao objeto da presente MP.

Vejamos:

Modificações nas alíquotas de contribuição previdenciária e de regras para contribuição facultativa de quem tiver redução de jornada e salário, bem como de quem tiver o contrato de trabalho suspenso;

vocada

✉ linaladv@gmail.com

☎ Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000

Regras específicas para empregada gestante, inclusive a empregada doméstica, no que tange às condições que devem ser respeitadas para implementação dos termos da presente Medida provisória (comunicação das alterações contratuais e salário-maternidade, por exemplo);

Possibilidade de cancelamento do aviso prévio se houver comum acordo entre empregador e empregado;

Permissão de repactuação das operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível;

Fica ampliada a porcentagem limite de desconto em folha referente ao total de consignações facultativas de 35% para 40% (exemplo: empréstimos, financiamentos); Empregado doméstico que não conseguir se enquadrar nas regras previstas para recebimento do seguro-desemprego, caso seja dispensado sem justa causa, fará jus ao recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00 por 03 meses a contar da data da dispensa;

Excepcionalmente durante o ano-calendário de 2020 as pessoas jurídicas previstas na legislação ficam dispensadas da exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para o gozo de incentivos e benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, desde que garantido o nível de emprego a seus trabalhadores;

Foram inseridas muitas modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), algumas com o intuito de suprir a lacuna legislativa deixada pela MP no 905, de 2019, (Contrato Verde e Amarelo) que foi votada na Câmara dos Deputados e revogada pelo Poder Executivo por meio da MP no 955, de 2020, a pedido do Senado Federal;

Outras normas que não eram alteradas originalmente pela Medida Provisória também foram modificadas.

Linar Fagundes Boa Sorte
Linar Fagundes Boa Sorte
ADVOGADA
OAB-BAS1924

Guanambi, 29 de Junho de 2020.

◎ 7799198-5837
◎ fagundesboasorteadvocacia
✉ linaradv@gmail.com
◎ Rua Duque de Caxias, 92 - Centro
Guanambi / BA - CEP: 46430.000